



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001811/2002-62
Recurso nº 912.730 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.990 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Programa de Integração Social - Pis. Compensação. Requisito de Validade. Período 01/10/1997 a 31/12/1997. .
Recorrente Auto Viação Rainha Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **2ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2015 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente

em 28/01/2015 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MERCIA

HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator.

Participaram, ainda, da presente Sessão de Julgamento, os conselheiros, José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, de modo a manter o crédito tributário de que trata o auto de infração ora combatido, nos termos do Acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997.

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

O processo decorre de lançamento fiscal em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de outubro de 1997 a dezembro de 1997, declarados na DCTF, porém não localizados, razão pela qual foi lavrado o auto de infração n. 0001474, formando-se o crédito tributário (contribuição + multa + juros de mora), com enquadramento legal indicados na fls. 06 dos autos.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte alega que ingressou no Poder Judiciário, por intermédio de mandado de segurança, no ano de 1996, com o objetivo de haver reconhecido seu direito de compensação dos valores de PIS recolhidos a maior, cuja decisão lhe foi favorável em 1998. Alega ainda que somente no ano de 2010 a Fazenda Federal indeferiu a compensação pretendida, cuja data transpassava em dois anos o reconhecimento judicial de seu pleito. Informa que não houve o lançamento dos créditos tributários de PIS. Entende que a autoridade fiscal descumpriu a norma contida no artigo 9º do Decreto 70.235/72. Trouxe, em conjunto com seus argumentos, julgados do STF e do STJ autorizadores da realização da compensação pretendida. Por fim, pretende a não incidência da multa constante no auto de infração ou a sua redução. Para tanto, fundamenta suas convicções nas disposições contidas no artigo 165 do Código Tributário Nacional e em outros julgamentos realizados pelas Cortes Superiores.

É o relatório.

Voto assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2015 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente

em 28/01/2015 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por MERCIA

HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Admissibilidade do recurso

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Voto

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, já que à época em que a DCTF foi apresentada ao Fisco (**ano-calendário 1997**), a decisão do mandado de segurança de n. 97.2006545-1, noticiado e interposto pela recorrente, não havia sido transitada em julgado. Note-se, naquele momento, o seu direito de compensação não se coadunava com as disposições contidas no artigo 170 do Código Tributário Nacional que determina que: “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Conforme entendimento exposto na decisão *a quo* de fls. 93, o qual será aqui reproduzido somente a parte que interessa, tem-se que, quando se procedeu a compensação informada na DCTF, a interessada ainda não detinha decisão judicial transitada em julgado (nem mesmo a decisão de primeira instância) que lhe assegurasse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional. Com isso, adotou conduta dissonante com a retro citada previsão legal, o que torna irregular a compensação promovida, independentemente de, posteriormente, ter a contribuinte acabado por ver reconhecido seu direito creditório via judicial. Nesse sentido, tendo em vista a não existência dos requisitos específicos da liquidez e certeza do crédito, não há como se proceder à compensação pleiteada.

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

Posto isto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo o auto de infração ora impugnado.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator

CÓPIA